



PODER EXECUTIVO
CARATINGA
Secretaria Municipal de
Fazenda e Planejamento

Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 137/2019

CONCORRÊNCIA Nº 004/2019

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação pela sociedade empresária **ALFA IMÓVEIS CONSTRUÇÕES LTDA – USINA DE ASFALTO – CNPJ: 07.329.219/0003-40**, nos autos da Concorrência em epígrafe, nos termos a seguir descritos:

PRELIMINARES

De início, verifica-se que o documento apresentado para exame não está acompanhado do contrato social e instrumento de procuração, o que, por conseguinte, impossibilita aferir a regularidade da representação do subscritor.

Nestes termos, a análise será sob a ótica do direito de petição – do próprio subscritor –, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV, “a” da Constituição Federal.

DAS RAZÕES

O objeto da impugnação diz respeito a regra estabelecida no Título 7, IV, “a” a “c” do Edital Convocatório, que trata do atestado de capacidade técnica profissional.



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

Vale dizer, a insurgência do impugnante diz respeito a possibilidade (ou não) de exigência em licitações de atestados de capacidade técnico profissional que imponham “quantitativos mínimos” como requisitos de habilitação.

Discorre também, acerca de uma eventual “**impossibilidade**” de somatório de atestados de capacidade técnica, para fins de comprovação dos requisitos de habilitação.

Não procedem as razões da impugnação.

Isto porque, há muito o Superior Tribunal de Justiça admitiu que a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional encontra guarida na ordem jurídica, senão veja-se o REsp 466.286/SP:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO.

CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE.

1. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Precedentes da Corte.

2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93) e, nessa parte, não-provido.

(REsp 466.286/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 20/10/2003, p. 256)

[negritos acrescidos]

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 3070/2013-Plenário:



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar.
[negritos acrescidos]

É bom que se diga ainda que a regra editalícia em comento foi definida pela Administração com o intuito de além de primar pela capacidade gerencial da empresa, também buscou que a seleção selecione participantes que tenham profissionais qualificados para o desempenho do objeto, isto é, de forma a resguardar a Administração quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados.

Já no que toca a questão de somatórios de atestados, foi permitido expressamente essa possibilidade, conforme previsto no item "IV.4 do Título 7", que diz: "*Os itens de relevância exigidos como capacidade técnica profissional não precisam constar simultaneamente em uma mesma obra. Será admitida a apresentação de mais de um atestado que, separadamente, comprovem a experiência requerida do profissional em cada um dos serviços*", não havendo, por conseguinte, razão ao impugnante quanto a esta matéria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ora apresentada, mantendo incólume as regras estabelecidas no Edital Convocatório.

Caratinga/MG, 13 de setembro de 2019

Bruno César Veríssimo
Presidente da CPL